

EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — F. E. B.

— *A concessão de estabilidade aos servidores que integraram a Fôrça Expedicionária Brasileira é de caráter transitório e limitada aos que ingressaram no serviço público antes dos textos que a admitiram.*

— *Interpretação do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem do art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.960-54

Em consulta dirigida a esta Divisão, indaga a Seção Especial da F. E. B., do	Ministério da Guerra, sôbre a possibilidade de ser concedido o benefício pre-
---	---

visto no art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a servidor que haja entrado em exercício em data posterior à da vigência daquele diploma legal.

2. Tal esclarecimento se faz necessário, em vista da situação em que se encontra Luís Gomes Moura, veterano da Marinha de Guerra, o qual, tendo sido admitido, mediante portaria de 2 de outubro de 1952, para exercer a função de Escrevente-Datilógrafo, referência 19, da Delegacia Fiscal de João Pessoa, Paraíba, entrou em exercício a 6 de novembro seguinte.

3. Alega o interessado, em defesa de sua pretensão, que o “art. 261 citado não distingue os já nomeados e os que venham a ser nomeados. Se fôsse intenção do legislador restringir os benefícios da estabilidade, teria dito: *os atuais servidores*, etc.” (fls. 3).

4. Isto pôsto, estabelece o mencionado art. 261 do Estatuto dos Funcionários, cujo preceito se inspirou no art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 261. São considerados estáveis os servidores da União que, integrando Forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.”

5. É certo que o dispositivo supra-transcrito não reproduz a expressão *atuais* servidores, constante do citado art. 18 do Ato Constitucional, por se tratar de limitação desnecessária, uma vez que o preceito está contido nas Disposições Transitórias do Estatuto dos Funcionários, constituindo, portanto, norma de caráter excepcional, destinada a aplicar-se, apenas, aos ex-combatentes que se encontravam no serviço público na data da vigência daquele diploma legal, como, aliás, já foi salientado por esta D.P. em parecer emitido no processo n.º 8.799-53, publicado no *Diário Oficial* de 19-12-53.

6. Dêsse modo, reconhecida a falta de amparo legal do pedido, conclui esta Divisão pelo seu indeferimento, como já

o fez o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

7. Com êstes esclarecimentos, poderá ser o processo restituído à Seção Especial da F.E.B., do Ministério da Guerra para os devidos fins.

D. P., em 20 de maio de 1954. — *José Medeiros*, Diretor Substituto.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 22-5-54. — *Arisio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

O art. 261 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 reproduziu o disposto no parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias mandando considerar estáveis os servidores da União que, no último conflito bélico, participaram das forças militares nacionais no exterior ou em atividades de comboio e patrulhamento.

2. A norma constitucional transitória excepcionalizou o preceito permanente (art. 188), que subordina a verificação de estabilidade a condições especiais, explicitamente definidas. Limitou, porém, os seus efeitos às situações pretéritas, desde que apenas se referiu aos *atuais* servidores públicos, ou seja, àqueles contemporâneos ao favor extraordinário.

3. A norma estatutária, como regra de menor hierarquia, não inovou a matéria, nem poderia fazê-lo como bem acentuou Alfredo de Almeida Paiva (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 32, pág. 369).

4. A estabilidade na função pública é, em nosso regime jurídico, matéria constitucional. A lei ordinária deve, portanto, submissão aos ditames ali inscritos que não concebem a aquisição dessa garantia sem o vencimento de prazos obrigatórios (art. 188).

5. As exceções incorporadas ao sistema constitucional, por força de preceitos transitórios, não podem ser dilatadas e, muito menos, convertidas em normas permanentes.

6. O art. 261 do Estatuto, como disposição meramente executória do art. 18 ,parágrafo único, do A.D.C.T., não alterou o ponto de referência para a fruição do benefício que, segundo determinou o constituinte, deve ser a *atualidade da condição de servidor em 18 de setembro de 1946*.

7. A inteligência atribuída ao preceito ordinário, como idôneo a prolongar os efeitos da execução à data de vigência do Estatuto, parece-me incompatível com a origem constitucional da medida.

8. Menos, ainda, se justificará a exegese patrocinada pelo requerente, no sentido de que o benefício é de natureza permanente e favorece até mesmo os que ingressaram no serviço público após a data do atual Estatuto.

9. Sou, assim, de parecer que deve ser mantido o indeferimento do pedido, dado que não assiste ao interessado o direito à estabilidade pleiteada.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 11-6-54. — *Arísio de Viana*, Diretor Geral.